

---

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 1009495-81.2019.8.11.0041

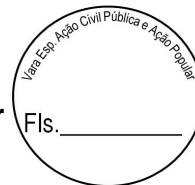
---

*Vistos em Correição,*

Trata-se de ***Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa***, com pedido de liminar/tutela antecipada de indisponibilidade de bens e de afastamento provisório, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior**, 2) **José Geraldo Riva**, 3) **Mauro Luiz Savi**, 4) **Gilmar Donizete Fabris**, 5) **Anderson Flávio de Godoi**, 6) **Luiz Márcio Bastos Pommot**, 7) **Francisvaldo Mendes Pacheco**, 8) **Odenil Rodrigues de Almeida**, 9) **Ana Paula Ferrari Aguiar**, 10) **Marcelo Henrique Cini**, 11) **Cleber Antonio Cini**, 12) **Valdir Daroit**, 13) **Leila Clementina Sinigaglia Daroit**, 14) **José Antonio Lopes**, 15) **Claudinei Teixeira Diniz** e 16) **Edilson Guermandi de Queiroz**, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento integral ao erário no valor de R\$ 9.480.427,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em virtude dos danos causados.

Narra o autor que, em razão de notícia de fato encaminhada pela 14ª Promotoria de Justiça Criminal, foi instaurado o Inquérito Civil objeto do SIMP nº 003442-023/2014, destinado a apurar ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos nos anos de 2013 e 2014.

Aduz que o ato improbo “*se perpetrou por meio de um acordo administrativo para pagamento de dívida, contraída pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso junto ao antigo Banco Bamerindus, cuja ação de cobrança tramitava na 2.ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, nos Autos n.º*



31.002/1997” (sic, Id. nº 18451119, p. 4).

Descreve que, “*valendo-se das vantagens que dispunham os dirigentes da Assembleia Legislativa, justamente em razão de cargos e ofícios que ocupavam, promoverem, de maneira espúria, a celebração de acordo extrajudicial de quitação dessa dívida, objeto de litígio judicial, para, de forma disfarçada, capturarem dinheiro dos cofres públicos e, assim, obterem vantagens ilícitas*” (sic, Id. nº 18451119, p. 5).

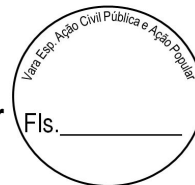
Sustenta que, segundo o que restou apurado, o advogado **Júlio César Domingues Rodrigues** contatou o advogado do Banco HSBC à época, o também advogado **Joaquim Fábio Mielli Camargo**, “*propondo intermediar com a Assembleia Legislativa o pagamento da dívida contenciosa, dos Autos n.º 31.002/1997, por meio de um acordo extrajudicial*” (sic, Id. nº 18451119, p. 5).

Prossegue informando que, com a concordância do segundo advogado supracitado, o primeiro dirigiu-se ao então presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o ora requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior**, o qual, com o auxílio do requerido **Francisvaldo Mendes Pacheco**, seu assessor à época, “*concordou em efetuar um acordo para quitação da dívida, desde que recebesse parte desse pagamento para seu benefício próprio*” (sic, Id. nº 18451119, p. 5).

Ressalta, no entanto, que o requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior** redirecionou as tratativas inaugurais ao requerido **José Geraldo Riva**, “*que, mesmo afastado da Presidência do Parlamento Estadual, na companhia do, à época, Secretário-Geral, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, possuía o comando de fato da AL/MT*” (sic, Id. nº 18451119, p. 5).

Adiante, informa que “*depois de seguidas reuniões que se realizaram na própria Assembleia Legislativa, JOSÉ GERALDO RIVA assegurou, sempre com o auxílio de LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, a celebração de acordo para quitação da mencionada dívida, porém, sob a condição de que parte do seu valor fosse recompensado e encaminhado para contas bancárias por ele indicadas*” (sic, Id. nº 18451119, p. 5).

Assevera, ainda, o autor que, após tudo acertado,



*“JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO formalizou perante a ALMT proposta de acordo para a quitação da respectiva dívida, dando ensejo à instauração de procedimento administrativo perante aquela Casa de Leis (PA nº 45/2013), conforme previamente alistado entre eles” (sic, Id. nº 18451119, p. 6).*

Justifica que “esse procedimento se prestou especialmente para dar ar de legalidade ao desvio de dinheiro, pois contou com a emissão de parecer favorável por **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, então Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ALMT)” (sic, idem).

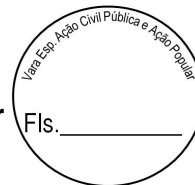
Pontua que, após “a rubrica da Mesa Diretora da ALMT, composta por **ROMOALDO JUNIOR** e **MAURO SAVI**, as respectivas notas de empenho foram lançadas” (sic, Id. nº 18451119, p. 6), e a Assembleia Legislativa efetuou o pagamento dos R\$ 9.480.427,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) em três parcelas, que foram depositadas na conta-corrente do advogado **Joaquim Fábio Mielli Camargo** junto ao Banco Safra.

Aponta que, “em cumprimento da contrapartida exigida à celebração do acordo ilícito, **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** realizou os repasses no limite dos percentuais previamente acordados para as contas bancárias indicadas pelos requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA** e **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**” (sic, idem).

Informa que o advogado **Joaquim Fábio Mielli Camargo** “ficou com cerca de 4,4 milhões de reais” e que, “depois de descoberta toda a fraude, **JOAQUIM** efetuou o depósito judicial perante o E. STJ do valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)”, devolvendo o restante do dinheiro, conforme consta na Colaboração Premiada (sic, Id. nº 18451119, p. 24).

Por fim, acrescenta que o advogado **Júlio César Domingues Rodrigues** recebeu o valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais) por meio de cheques emitidos por **Joaquim Fábio Mielli Camargo**.

Ao final, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postula o



acolhimento da cautelar de indisponibilização de bens, assim como seja o requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior** afastado do exercício do cargo de deputado estadual, *“proibindo-se sua nomeação em outro cargo comissionado na estrutura de qualquer ente federativo e suas administrações indiretas, bem como sua permanência no interior das dependências dos órgãos públicos estaduais”* (sic, Id. nº 18451119, p. 53).

Em seguida, por meio da petição contida no movimento de Id. nº 18679456, o Ministério Público esclareceu que o valor a ser devolvido ao ente público lesado seria de **R\$ 14.220.855,38 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, resultado da soma dos pedidos de condenação por dano ao erário e de dano moral com a posterior dedução da quantia depositada judicialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), e dos valores restituídos pelos advogados **Joaquim Fábio Mielli Camargo** e **Júlio César Domingues Rodrigues**, que seriam, respectivamente, de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) e R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

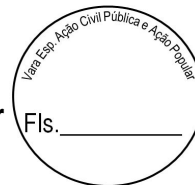
Em síntese, eis o relatório.

**DECIDO.**

### **1. Valor da Causa:**

Por meio da última petição acostada aos autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 14.220.855,38 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, consoante se afere no Id. nº Id. nº 18679456.

Verifica-se, ainda, da referida petição, que, do valor do dano ao erário anteriormente informado, qual seja, **R\$ 9.480.427,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**, devem ser deduzidos os valores que os advogados **Joaquim Fábio Mielli Camargo** e **Júlio César Domingues Rodrigues** se comprometeram a restituir, assim como o valor depositado judicialmente.



Com efeito, compulsando o feito, constato que foram depositados **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)** nos autos do processo de cobrança da dívida [nº 21.002/1997, Código 36743, 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT], atualmente vinculados nos autos do REsp nº 1340975/MT (Id. nº 18475759, págs. 2/3).

Outrossim, o próprio Ministério Público informou que os advogados **Joaquim Fábio Mielli Camargo e Júlio César Domingues Rodrigues** se comprometeram a restituir as quantias de **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)** e **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**.

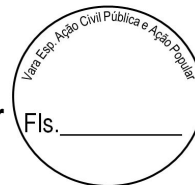
Dessa forma, subtraindo-se do dano inicialmente apontado os valores supracitados, tem-se que o dano ao erário em razão dos atos imputados aos requeridos atinge a monta de **R\$ 4.740.427,69 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Além disso, restou esclarecido no segundo parágrafo da peça de Id. nº 18679456 que a parte autora pretende a condenação a título de danos morais coletivos no valor correspondente ao dano ao erário.

Portanto, o valor da causa deve corresponder a quantia de R\$ 9.480.855,38 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), e não a R\$ 14.220.855,38 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Assim sendo, **CORRIJO de ofício o valor da causa, atribuindo à demanda o valor de R\$ 9.480.855,38 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, o que faço com fulcro no art. 292, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDA-SE com as alterações necessárias junto ao Sistema PJE.**



## 2. Tutela de Urgência

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

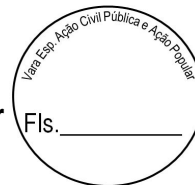
*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para **asseguração do direito.***

Registre-se que os retrocitados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “**Título III**” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento*



*da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

*§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."*

Com se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP<sup>1</sup>.

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

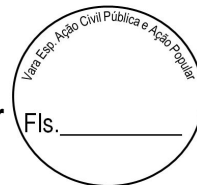
É com enfoque nessas normativas que serão apreciados os pedidos de tutela antecipada em questão, consoante tópicos a seguir.

## **2.1. Indisponibilidade de Bens:**

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*

<sup>1</sup> “Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições.”.



*Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seus arts. 7º, parágrafo único, e 16, §1º, a possibilidade da decretação da indisponibilidade e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

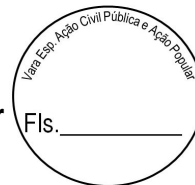
Pois bem. Inicialmente, anoto, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “*é possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92*” (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Tuma, DJE 27/11/2014).

No que se refere aos requisitos, a jurisprudência do referido Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende tão somente da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário<sup>2</sup>.

Isso porque a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação à medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que “*não está condicionada à*

<sup>2</sup> A propósito: AgInt no RESP 1.729.571/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/10/2018; AgInt no RESP 1.698.781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/8/2018.





*comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".*

Do que se expôs, conclui-se que (i) é possível a decretação da indisponibilidade de bens *in limini litis* e *inaudita altera pars* e (ii) o *periculum in mora* é presumido.

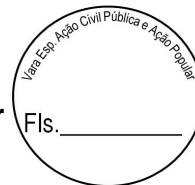
Dessa forma, delineados os fundamentos legais à análise da pretensão liminar de indisponibilidade de bens, passo a apreciação de seus requisitos.

O *periculum in mora*, como já dito, é presumido, uma vez que um dos objetos da ação é o ressarcimento ao erário.

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, ao analisar, sumariamente, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, *a priori*, vislumbro a presença do referido requisito, seja na expressiva lesividade narrada, seja na vinculação da demanda com a “Operação Ventríloquo”, que resultou na Ação Penal n.º 16950-53.2015.811.0042, Código 412152 (Denúncia no Id. n.º 18472812 e Recebimento da Denúncia no Id. n.º 18504831).

Com efeito, a extrema gravidade dos fatos apontados na petição inicial, ao menos em princípio, autoriza a indisponibilidade de bens dos requeridos **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Geraldo Riva, Mauro Luiz Savi, Anderson Flávio de Godoi, Luiz Márcio Bastos Pommot e Francisvaldo Mendes Pacheco** no montante correspondente ao valor da totalidade da lesão ao erário.

Isso porque, existem nos autos **indícios** de que os referidos requeridos, na qualidade de servidores e gestores da Assembleia Legislativa estadual, praticaram dolosamente atos cujo resultado sabiam que seria o desvio do montante aproximado de R\$ 9,5 milhões (nove milhões e meio) do erário estadual.



Ocorre que, do valor originalmente depositado na conta do advogado **Joaquim Fábio Mielli Camargo**, qual seja, R\$ 9.480.427,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), foram depositados R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) nos autos do processo de cobrança da dívida [nº 21.002/1997, Código 36743, 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT], atualmente vinculados nos autos do REsp nº 1340975/MT (Id. nº 18475759, págs. 2/3).

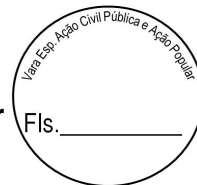
Outrossim, o próprio Ministério Público informou, na petição de Id. nº 18679456, que os advogados **Joaquim Fábio Mielli Camargo** e **Júlio César Domingues Rodrigues** se comprometeram a restituir as quantias de **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)** e **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, razão pela qual requereu a dedução dos referidos valores.

Dessa forma, como já apontado no tópico do valor da causa, o dano ao erário em razão dos atos imputados aos requeridos atinge a monta de **R\$ 4.740.427,69 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Anoto que, cabível o acréscimo ao valor do dano supracitado, para fins de indisponibilidade de bens, do valor de possível multa civil a ser eventualmente aplicada como sanção autônoma.

Nesse sentido, vide decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECOMPOSIÇÃO COMPLETA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MULTA CIVIL. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os**



valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. 2. *Agravo interno a que se nega provimento*". (STJ; AgInt-REsp 1.764.391; Proc. 2018/0227611-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 26/02/2019; DJE 11/03/2019).

Não obstante, ante a ausência de pedido nesse sentido, incabível o acréscimo *ex officio* de valor à título de multa civil, para fins de indisponibilidade.

Outrossim, anoto que, muito embora tenha sido requerido *“seja considerado, para fins de indisponibilidade de bens, o valor total de apenas R\$ 14.220.855,38 (quatrocentos milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)”* (sic, Id. nº 18679456), tal pedido não comporta deferimento.

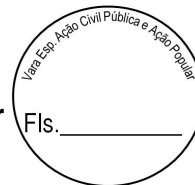
Primeiro porque, consoante já explanado anteriormente, após a dedução dos valores depositados e a serem restituídos, o dano ao erário reduz para **R\$ 4.740.427,69 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Segundo porque, no tocante aos **danos morais coletivos**, inaplicável o entendimento firmado no REsp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão, o que não se verifica no caso dos autos<sup>3</sup>, especificamente o *periculum in mora*.

Sendo assim, no tocante aos requeridos **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Geraldo Riva, Mauro Luiz Savi, Anderson Flávio de Godoi, Luiz Márcio Bastos Pommot e Francisvaldo Mendes Pacheco**, entendo necessária a indisponibilidade no valor de **R\$ 4.740.427,69 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Por outro lado, no que se refere aos demais requeridos, tendo em vista que a própria petição inicial já delimitou a responsabilidade de cada um dos réus no prejuízo causado, entendo que o valor da

<sup>3</sup> STJ; REsp 1.731.782; Proc. 2017/0297493-6; MS; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; Julg. 04/12/2018; DJE 11/12/2018; Pág. 1219.



indisponibilidade de bens deve ser individualizado e proporcional a esse prejuízo.

De fato, acerca da limitação da constrição de indisponibilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, *"nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento"*<sup>4</sup>.

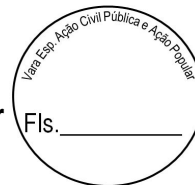
Coadunando com esse entendimento, transcrevo a seguir trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, no AgInt no REsp 1497327/ES, julgado em 09.10.2018, na Primeira Turma do STJ:

***"No entanto, fere os vetores da proporcionalidade e razoabilidade a decretação de indisponibilidade de bens, no valor total dano, de cada um dos requeridos, porquanto o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 dispõe que 'a indisponibilidade a que se refere o 'caput' deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito'"***

Acerca do tema, vide, ainda, o seguinte julgado, *in verbis*:

***“RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a***

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015.

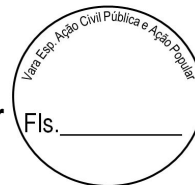


**proibição legal do excesso na cautela.** 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Portanto, no que se refere aos requeridos **Gilmar Donizete Fabris, Odenil Rodrigues de Almeida, Ana Paula Ferrari Aguiar, Marcelo Henrique Cini, Cleber Antonio Cini, Valdir Daroit, Leila Clementina Sinigaglia Daroit, José Antonio Lopes, Claudinei Teixeira Diniz e Edilson Guermandi de Queiroz**, não resta cabível a constrição de bens no valor total do dano, uma vez que, ao menos nessa seara inaugural, inexistem elementos probatórios suficientes para apontar que a atuação dos mesmos tenha sido com conhecimento pleno da total extensão do desvio.

Com efeito, os documentos colacionados demonstram, nessa quadra inicial, que os requeridos **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Geraldo Riva, Mauro Luiz Savi, Anderson Flávio de Godoi, Luiz Márcio Bastos Pommot e Francisvaldo Mendes Pacheco**, além de figurarem como autores intelectuais, com pleno conhecimento do total que seria desviado dos cofres públicos, concretizaram, cumulativamente, o intento ilícito mediante utilização de várias medidas fraudulentas.

Contudo, no que se refere aos requeridos **Gilmar Donizete Fabris, Odenil Rodrigues de Almeida, Ana Paula Ferrari Aguiar, Marcelo Henrique Cini, Cleber Antonio Cini, Valdir Daroit, Leila Clementina Sinigaglia Daroit, José Antonio Lopes, Claudinei Teixeira Diniz e Edilson Guermandi de Queiroz**, inexistem elementos a demonstrar tal conhecimento, mas tão somente que aponta que a atuação dos mesmos foi no sentido da prática de ato de improbidade consistente em perficiabilizar a ocultação da origem ilícita do dinheiro desviado, porém em valores distintos e variados para cada um deles.

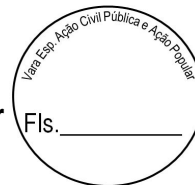


Dessa forma e considerando que, ao valor recebido por cada um desses requeridos, da mesma forma que para os requeridos anteriores, não cabe o acréscimo do valor relativo ao pedido de dano moral, entendo que devem ser indisponibilizados os seguintes valores:

| REQUERIDO                          | VALOR EM REAIS |
|------------------------------------|----------------|
| Gilmar Donizete Fabris             | 95.000,00      |
| Odenil Rodrigues de Almeida        | 50.000,00      |
| Ana Paula Ferrari Aguiar           | 95.000,00      |
| Marcelo Henrique Cini              | 830.750,00     |
| Cleber Antonio Cini                | 830.750,00     |
| Valdir Daroit                      | 208.500,00     |
| Leila Clementina Sinigaglia Daroit | 208.500,00     |
| José Antonio Lopes                 | 868.000,00     |
| Claudinei Teixeira Diniz           | 401.000,00     |
| Edilson Guermandi de Queiroz       | 738.888,00     |

Nesse diapasão, considerando a prova documental acostada aos autos, mormente os documentos contidos nos movimentos de Id. nº 18472828, 18473244, 18475140, 18473273, 18475770, 18475463 e 18475466, reputo presente a verossimilhança dos fatos narrados, no sentido da prática pelos requeridos de atos ilícitos que resultaram em dano ao erário, por meio do desvio de recursos para suposto pagamento de dívida, razão pela qual entendo cabível o deferimento da tutela antecipada de indisponibilidade de bens.

Ressalto que, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado.



Acerca da efetivação da medida cautelar, importa colacionar os apontamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 4ª Edição, Editora Lumen):

***“O desiderato de ‘integral reparação do dano’ será alcançado, assim, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis e imóveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante.***

*Na visão de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade ‘significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro da inalienabilidade imobiliária etc.’ (original sem grifo)*

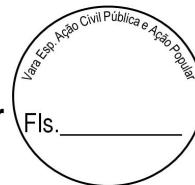
Portanto, *a priori*, reconheço a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados aos requeridos, razão pela qual se justifica a indisponibilidade dos bens dos demandados, respeitada a proporcionalidade no valor detalhada acima, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário na hipótese de julgamento procedente do pedido.

## **2.2. Afastamento do Exercício do Cargo:**

O autor requereu, também, o deferimento liminar do afastamento cautelar do requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior** do cargo de Deputado Estadual.

Pleiteia, ainda, que seja proibida a *“sua nomeação em outro cargo comissionado na estrutura de qualquer ente federativo e suas administrações indiretas, bem como sua permanência no interior das dependências dos órgãos públicos estaduais”* (sic, Id. 18451119, pág. 53).

Para tanto, sustenta que *“apenas o seu afastamento*



*cautelar poderá evitar que o mesmo, com as facilidades inerentes ao exercício do cargo, possa forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados, testemunhas dos fatos, descumprir ordens judiciais, obstar a atuação dos órgãos de controle e continuar perpetrando os ilícitos descritos e destruindo vestígios das irregularidades” (sic, idem).*

Fundamenta, igualmente, seu pedido no fato de que o referido requerido “*vem se revelando sem aptidão na gestão pública, sendo certo que já responde e é réu em diversos processos, conforme lista abaixo, todas Ações Cíveis Públicas*” por ato de improbidade (sic, Id. nº 18451119, pág. 55).

Depois de analisar detidamente os autos, concluo que, ao menos neste momento processual, não merece guarida o pedido de afastamento.

Sobre o afastamento do agente do cargo ou função que ocupa, o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 prescreve:

"Art. 20. (...) "

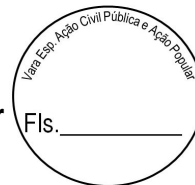
***Parágrafo único.*** *A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

A interpretação literal da norma supracitada permite aferir a excepcionalidade da medida, a qual somente é cabível se houver demonstração de que o agente esteja causando embaraço ao trâmite processual em razão do cargo ou função que ocupa.

Nesse passo, o afastamento cautelar de titular de cargo, emprego ou função pública é medida excepcional, a fim de resguardar a utilidade processo, ou seja, a regular e desembaraçada instrução probatória a subsidiar futura sentença.

Por ser medida cautelar, exige-se, por natural, além da prova da existência do fato ímprobo e indícios suficientes de sua, a





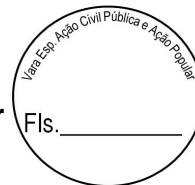
demonstração do risco de ineficácia do provimento jurisdicional final em razão da interferência indevida dos réus na instrução processual.

Ocorre que tais requisitos, registre-se, devem estar embasados nas peculiaridades do caso concreto, e não em meras conjecturas ou suposições fruto da posição hierárquica ocupada pelo agente público na Administração.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo exatamente nesse sentido. Veja-se:

*“SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. I - O afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual". II - Essa norma supõe prova suficiente de que o agente possa dificultar a instrução do processo. III - O afastamento sub judice está fundado no risco à instrução processual, inexistindo, portanto, lesão aos interesses tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992. Agravo regimental desprovido.” (AgRg na SLS 1.900/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 09/03/2015).*

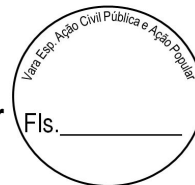
*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO. (...) 3. A espécie comporta aludida exceção, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal é taxativa*



*no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida. 4. Na espécie, a instrução processual já se encontra encerrada, não subsistindo razão para se cogitar de afastamento cautelar, nem tal providência está contida no rol das penas pelo cometimento de ato de improbidade (art. 12 da LIA). Encontra-se, desse modo, presente a fumaça do bom direito. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg na MC 23.380/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014).*

No mesmo caminho a Doutrina pátria, cuja representação implemento aqui através do doutrinador Rogério Pacheco Alves, que, ao comentar o tema especificamente no que diz respeito ao afastamento dos agentes políticos, assim expressa:

*“Com todas as vênias, muito embora um dos principais objetivos do legislador, no campo dos direitos difusos, seja o de prevenir o dano, o fato é que a Lei n. 8.429/92, ao cuidar especificamente do afastamento provisório do agente, aponta, claramente, como seu único escopo o de resguardar ‘a instrução processual’, a qual, realisticamente, não se vê arrostada pela reiteração da conduta ímproba. E a previsão de afastamento contida no parágrafo único se faz após a fixação do postulado de que a ‘perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que dá bem o tom da interpretação (restritiva) que se deve dar à regra excepcional de afastamento. E em se tratando de exercentes de mandato eletivo, tal resultado se vê reforçado pela representatividade por eles haurida nas*



urnas”<sup>5</sup>.

Dessa forma, o afastamento cautelar do agente público exige prova de circunstâncias concretas acerca dos possíveis embargos perpetrados por ele no decorrer da instrução processual, tratando-se de medida excepcional que só pode ser aplicada na presença de fatos incontroversos, e não apenas de mera alegações de pontencial ou verossímil risco decorrente do cargo ocupado pelo agente.

Entretanto, no dos autos, a exordial não apontou qualquer fato indicativo de que o requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior** tem adotado e/ou adotará conduta tendente a prejudicar a instrução processual.

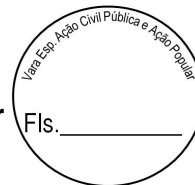
Ademais, os fatos narrados na presente ação civil pública ocorreram há mais de 04 (quatro) anos, não havendo comprovação no processo sobre os cargos atualmente ocupados pelos demais requeridos, a ensejar reiteração de condutas em tese fraudulentas ou irregulares perpetradas pelos demandados em conjunto.

Além disso, considerando que a presente demanda está se iniciando ainda, a fase de instrução processual sequer foi deflagrada.

Por fim, mister se faz frisar que o fato do requerido vir “*se revelando sem aptidão na gestão pública*”, por já responder a diversos processos por improbidade administrativa, não autoriza a suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que, enquanto modalidade de sanção, carece da observância aos princípios da garantia de defesa e da obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo, o que, frise-se, não é a hipótese dos autos.

Portanto, deve ser indeferido, ao menos por ora, o pleito de afastamento do requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior** do

<sup>5</sup> Garcia, Emerson. Improbidade administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.090.



cargo de Deputado Estadual, sem prejuízo de futura demonstração de necessidade, como antes fundamentado.

Isso, não impede, por óbvio, a responsabilização dos réus nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e que pode levar, inclusive, à perda do cargo, emprego e função pública a depender da infração cometida, o que, aliás, é explicitamente requerido na petição inicial.

Destarte, qualquer alteração fática e atual que possa demonstrar eventual atuação dos demandados, seja no comprometimento dos testemunhos ou em qualquer objeção à instrução processual, poderá ser trazida pelo autos aos autos para fins de reavaliação.

### 3. Limitação do Litisconsórcio Passivo:

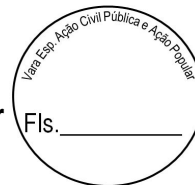
Com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, postula, o Ministério Público, “*que se proceda ao seu desdobramento em dois autos, conforme divisão já realizada na descrição dos fatos, devendo permanecer neste os requeridos descritos no 1.º Núcleo*” e os requeridos do “2º Núcleo” serem processados em nova ação.

Pois bem. Inicialmente, anoto que o litisconsórcio passivo nas ações de improbidade administrativa é simples e facultativo, isto é, não há litisconsórcio necessário, nem unitário, quando os acusados estão sendo processados por condutas distintas<sup>6</sup>.

Dessa forma, tendo em vista que, *in casu*, as condutas dos acusados são distintas, de fato é possível agrupá-los em “núcleos”, cada qual composto pelos acusados que, em tese, praticaram a mesma conduta.

Também é certo que, pela dicção do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, o “*juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de*

<sup>6</sup> Precedentes STJ: AGRG no AREsp. 478.386/DF, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO Gonçalves, DJe 22.8.2017; RESP. 1.504.780/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.05.2015; e EDCL no RESP. 1.228.306/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.02.2013.



*sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.*

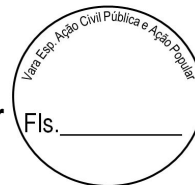
Entretanto, nesse momento inaugural, não vislumbro necessidade da lititação do litisconsórcio multitudinários formado facultativamente pela parte autora nos presentes autos, haja vista que, estando o feito na fase inicial, não restou demonstrada nenhuma situação excepcional hábil a comprometer o regular trâmite do feito.

#### 4. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

Diante da presença do *fumus boni iuris* e, em corolário, do *periculum in mora*, **DEFIRO parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$ 4.740.427,69 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**, e na proporção de valores descrita para cada requerido no item “2.1”, o que deverá ser cumprido nos seguintes termos:

- a) Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Geraldo Riva, Mauro Luiz Savi, Anderson Flávio de Godoi, Luiz Márcio Bastos Pommot e Francisvaldo Mendes Pacheco**, até o montante de R\$ 4.740.427,69 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
- b) Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos: **Gilmar Donizete Fabris**, até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); **Odenil Rodrigues de Almeida**, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **Ana Paula Ferrari Aguiar**, até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); **Marcelo Henrique Cini**, até R\$ 830.750,00 (oitocentos e trinta mil, setecentos e cinquenta reais); **Cleber Antonio Cini**, até R\$ 830.750,00 (oitocentos e trinta mil, setecentos e cinquenta reais); **Valdir**



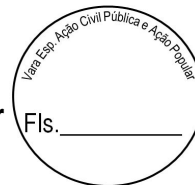
**Daroit**, até R\$ 280.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais); **Leila Clementina Sinigaglia Daroit**, até R\$ 280.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais); **José Antonio Lopes**, até R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais); **Claudinei Teixeira Diniz**, até R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais); e **Edilson Guermandi de Queiroz**, até o montante de R\$ 738.888,00 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais);

c) Desde já, determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior**, **José Geraldo Riva**, **Mauro Luiz Savi**, **Anderson Flávio de Godoi**, **Luiz Márcio Bastos Pommot**, **Francisvaldo Mendes Pacheco**, **Gilmar Donizete Fabris**, **Odenil Rodrigues de Almeida**, **Ana Paula Ferrari Aguiar**, **Marcelo Henrique Cini**, **Cleber Antonio Cini**, **Valdir Daroit**, **Leila Clementina Sinigaglia Daroit**, **José Antonio Lopes**, **Claudinei Teixeira Diniz** e **Edilson Guermandi de Queiroz**, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, conforme delimitado nas letras anteriores, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis;

d) Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão; e

e) Determino que os requeridos **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior**, **José Geraldo Riva**, **Mauro Luiz Savi**, **Anderson Flávio de Godoi**, **Luiz Márcio Bastos Pommot**, **Francisvaldo Mendes Pacheco**, **Gilmar Donizete Fabris**, **Odenil Rodrigues de Almeida**, **Ana Paula Ferrari Aguiar**, **Marcelo Henrique Cini**, **Cleber Antonio Cini**, **Valdir Daroit**, **Leila Clementina Sinigaglia Daroit**, **José Antonio Lopes**, **Claudinei Teixeira Diniz** e **Edilson Guermandi de Queiroz** se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Por outro lado, atento à excepcionalidade da medida, nos



termos do previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, **INDEFIRO o pedido de afastamento cautelar do requerido Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior do cargo de Deputado Estadual**, sem prejuízo de posterior reapreciação acaso demonstrados os requisitos.

Da mesma forma, **INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio passivo**, por não vislumbrar, ao menos por ora, comprometimento à celeridade do feito.

**INDEFIRO, ainda, o pedido de indisponibilidade dos bens de Júlio César Domingues Rodrigues**, tendo em vista que, além do mesmo sequer constar no polo passivo da demanda, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a indisponibilidade destinada a assegurar eventual condenação em dano moral coletivo.

Por fim, **INDEFIRO o pedido de vinculação da quantia de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) aos autos**, na medida em que tal quantia encontra-se depositada nos autos do REsp nº 1340975/MT, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, envolvendo matéria relativa à dívida cuja regularidade não compete a este Juízo aferir.

No mais, **DETERMINO a notificação dos réus para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

**PROCEDA-SE, ainda, com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo §2º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.**

**CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 8.429/92.**

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**

Com essas providências, renove-se a conclusão.

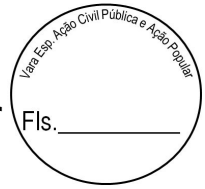


ESTADO DE MATO GROSSO

**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular**

**Comarca de Cuiabá-MT**



Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de Março de 2019.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito